

**PROCESSO** - A. I. Nº 018184.0602/09-2  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - GENESIS DEVICES E EQUIPAMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF nº 0002-01/11  
**ORIGEM** - INFRAZ ILHÉUS  
**INTERNET** - 18/05/2011

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF Nº 0110-11/11

**EMENTA:** ICMS. 1. LIVROS FISCAIS. MERCADORIAS CUIAS SAÍDAS SÃO BENEFICIADAS COM ESTORNO DE DÉBITO. **a)** IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. **b)** IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. O autuado, estabelecido no pólo de informática de Ilhéus, importou mercadorias com deferimento do imposto, valendo-se da faculdade prevista no art. 1º do Decreto nº 4.316/95. Restou comprovado, através de diligência, que os componentes e peças foram objeto de processo industrial na montagem de produtos acabados no estabelecimento autuado. Nas infrações 1 e 2 não houve contrariedade ao disposto no art. 1º da mencionada norma. Infrações improcedentes. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. FALTA DE PAGAMENTO. MATERIAL DE USO E CONSUMO. A comprovação, através de diligência, de que uma parcela dos itens alcançados pela autuação se destinou à utilização no processo produtivo reduz o montante do débito. Infração parcialmente comprovada. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O presente processo foi encaminhado para esta Câmara, na forma de Recurso de Ofício, visando ao exame da Decisão exarada pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal, consoante Acórdão nº 0002-01/11, que julgou Procedente Em Parte o Auto de Infração nº 018184.0602/09-2, lavrado em 30/06/2009, o qual reclama a cobrança do ICMS, no valor total de R\$944.655,70, decorrente das seguintes infrações:

INFRAÇÃO 1 - Deixar de recolher o ICMS, no prazo regulamentar, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de fevereiro, março e junho de 2005, sendo exigido imposto no valor de R\$98.880,79, acrescido da multa de 50%;

INFRAÇÃO 2 - Recolher a menos ICMS em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, nos meses de janeiro, abril, maio e julho a dezembro de 2005 e janeiro a dezembro de 2006, sendo exigido o imposto no valor de R\$836.406,89, acrescido da multa de 60%;

INFRAÇÃO 3 - Deixar de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses de fevereiro a novembro de 2005, janeiro a junho e agosto a dezembro de 2006 e janeiro a dezembro de 2007, sendo exigido o imposto no valor de R\$9.368,02, acrescido da multa de 60%.

O autuado, através de advogados legalmente constituídos, apresentou impugnação (fls. 1729 a 1754), sustentando que as duas primeiras infrações têm por fundamento a necessidade, para fazer

jus aos benefícios do Decreto nº 4.316/95, constante da Portaria nº 895/99, da empresa “*efetuar a industrialização na unidade fabril em Ilhéus*”.

Porquanto foi constatada a existência de diversas notas fiscais de remessa para industrialização em outro Estado, a autuante entendeu não ter o contribuinte industrializado os produtos importados na sua unidade fabril, desconsiderando todos os estornos de débitos lançados na escrita fiscal referentes a vendas de produção do estabelecimento, portanto, inexistindo qualquer suporte fático e jurídico para amparar a autuação.

Destacou o defendente ter a fiscalização se amparado em indícios e levantamentos superficiais, não atentando para a realidade dos fatos e nem realizando uma verificação em seu estabelecimento fabril, visando conhecer o processo produtivo.

Sustentou ser a diretriz da empresa a industrialização de material eletrônico, *brake lights* componentes automotivos, e a comercialização deles, acrescentando que a maioria dos produtos utilizados em sua atividade é importada do exterior, das empresas Philips – Lumileds, Future e Everlight, a exemplo de “leds”, pagando todos os tributos federais por ocasião do desembarque aduaneiro e obtendo, do fisco estadual, a exoneração do ICMS.

Prosseguindo na sua defesa, aduziu que a fabricação de *brake lights* se refere a lanternas elevadas de freio automotivo, desenvolvendo, com base em suporte técnico dos principais fabricantes mundiais, projetos exclusivos das mencionadas lanternas de freio, normalmente fabricadas com o uso de uma placa de circuito impresso, de quatro a vinte *leds* e mais resistores, diodos, fios e conectores.

Frisou que é fornecedor exclusivo dos produtos, sob encomenda, para veículos de fabricação brasileira, sendo os produtos efetivamente fabricados em seu estabelecimento, com uma pequena parte da industrialização feita sob pedido, por empresas terceirizadas.

Afirmou que as duas primeiras etapas do procedimento de industrialização eram realizadas na sua fábrica, referindo-se à emissão das ordens de serviços com preparação do material utilizado e à separação dos kits utilizados para montagem, os quais eram remetidos em lotes com as respectivas ordens de serviço e notas fiscais para as empresas terceirizadas.

As duas etapas seguintes eram efetivadas pelas empresas terceirizadas de Ilhéus ou São Paulo, pois, à época, não dispunha dos equipamentos para solda de *leds* e para cortar e crimpar terminais, constando, em declarações que anexou, a indicação dos procedimentos realizados pelas contratadas no decorrer do processo produtivo.

Após a realização do serviço terceirizado, solda dos *leds* e instalação de terminais, os lotes retornavam com a mesma ordem de serviço e com notas fiscais emitidas pelas terceirizadas para o autuado, para a terceira e última fase do processo produtivo, que é efetuado no estabelecimento, consistindo no “ajuste de *bin code*”, na “inserção de resistor” e na “calibração, teste e inspeção”, sendo, por fim, o produto embalado e encaminhado para o comprador, com a correspondente nota fiscal de venda.

Ao contestar a infração 3, argumentou que se enquadrava dentre os estabelecimentos beneficiados pelo Decreto nº 4.316/95, não cabendo se cogitar de recolhimento de diferença de alíquota, tendo em vista o disposto no art. 1º-A, inciso II, alíneas “b” e “c”, do referido diploma legal, mesmo porque todos os itens constantes das notas fiscais objetos da infração se reportavam a materiais utilizados em seu processo produtivo.

Ademais, não havia utilização de crédito dos valores constantes das referidas notas fiscais, pois o regime de apuração não permitia.

Arguiu a nulidade da autuação, invocando o princípio da ampla defesa, em busca da verdade material, alegando que cabia ao fisco verificar os documentos, as circunstâncias e características do produto e, por não ter procedido, presumiu a sua inatividade industrial.

De sua parte, a autuante, na informação de fls. 4598 a 4600, asseverou, quanto às infrações 01 e 02, que o autuado, no decorrer dos exercícios de 2005 e 2006, efetuou compras para industrialização (fls. 52 a 112 e 218 a 299) provenientes do Estado da Bahia, de outro Estado e de importação, remetendo a maior parte das matérias-primas para industrialização em Empresa de outro estado e uma pequena parte por empresa baiana (fls. 113 a 183 e 300 a 608). E, após receber o produto industrializado, efetivou as suas vendas como se fosse produção própria, conforme cópias dos livros Registro de Saída (fls. 1.076 a 1.384) e Registro de Apuração do ICMS (fls. 1.386 a 1.451).

Afirmou ter o próprio autuado confirmado a terceirização da industrialização, quando descreveu o procedimento e, em seguida, ratificou o descumprimento ao Decreto nº 4.316/95, uma vez que nele existe a determinação de que para gozar do benefício do diferimento, o contribuinte deve efetuar a industrialização na unidade fabril em Ilhéus, bem como que o estabelecimento habilitado para operar com o tratamento tributário que inobservar qualquer das disposições ali contidas terá cassada, pela Secretaria da Fazenda, a sua habilitação (art. 9º).

No que tange à infração 3, confirmou que o inciso II do art. 1º-A não possui alínea “c”, porém somente as alíneas “a” e “b”, referindo-se a operações internas, para mostrar que a alegação do autuado não procedia, acrescentando que o Decreto nº 4.316/95 beneficiava com o diferimento, no caso de diferença de alíquota, somente as aquisições destinadas ao ativo imobilizado.

Pidiu a manutenção do Auto de Infração.

Cientificado, o sujeito passivo, voltou a se manifestar às fls. 4887/4891, argumentando, principalmente, que se a autuante procurasse entender o que significa o “bracke light”, o que são “leds” e quais as etapas de produção, tanto de montagem como de parametrizações e demais segredos industriais que envolvem os produtos fabricados, não teria incorrido nos equívocos cometidos.

Reiterou a necessidade de diligência no estabelecimento, objetivando verificar todas as etapas de produção, inclusive aquelas objeto de terceirização, enfatizando que o fato de terceirizar não significava não ter produção própria, mesmo porque mantinha as principais etapas de beneficiamento dentro da sua fábrica, uma vez que a terceirização no seu sentido técnico significa produção própria.

A autuante, em resposta à manifestação defensiva, apresentou novo pronunciamento às fls. 4904/4905, tecendo considerações sobre os argumentos utilizados, contestando-os e, por fim, mantendo integralmente o Auto de Infração.

Às fls. 4911/4912 encontra-se nova manifestação do autuado, observando que requerera uma diligência, a fim de apurar os fatos narrados na defesa, entretanto entendia não haver mais necessidade da sua realização, tendo em vista que o Parecer ASTEC nº. 135/2009 constatou a regularidade da industrialização, atendendo ao Decreto nº 4.316/95.

Aduziu que a 1ª Câmara de Julgamento do CONSEF, em Auto de Infração de idêntico teor (nº 146547.0013/06-6), através do Relator, solicitou diligência fiscal, que foi efetivada pela ASTEC (fls. 4.913 a 4.916), quando compareceu auditor fiscal ao seu estabelecimento, tendo realizado todos os questionamentos e entendido o seu processo produtivo.

Prosseguindo, destacou a conclusão da ASTEC, no sentido de confirmar que o autuado somente não realizava o processo de soldagem no seu estabelecimento, já que na época não possuía a máquina de solda, que é de alto valor econômico, tendo juntado, no seu Parecer, as informações sobre o equipamento, o qual inclusive foi conhecido pela diligente, uma vez que naquela oportunidade já possuía a referida máquina, adicionando a informação de que não sendo a soldagem realizada pela referida máquina, seriam necessários vários operários para o processo de solda, pois são inúmeros “leds” inseridos em uma só placa, razão do número reduzido de funcionários à época.

Observou que a diligente concluiu que as empresas terceirizadas “*soldavam as partes e peças, inclusive leds, nas placas*”, mas não inseriam os resistores, tendo apresentado um resumo do processo de industrialização realizado no próprio estabelecimento do autuado.

Nessa linha de raciocínio, concluiu que, diante da análise e Parecer da ASTEC, com todo o processo produtivo muito bem explicitado pela diligente, inclusive respondendo às investigações da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal, caso os membros da Junta de Julgamento concordassem, desistia do pedido de diligência, aceitando a prova emprestada do Auto de Infração concernente ao referido Parecer, a fim de que a infração fosse julgada improcedente.

Considerando que, ao se insurgir contra a infração 3, o sujeito passivo alegou que todos os itens constantes nas notas fiscais objeto dessa infração se referiam a materiais utilizados em seu processo produtivo, argumentação não acatada pela autuante, a 1ª JJF diligenciou o processo à ASTEC/CONSEF (fl. 4.926), para que Auditor Fiscal revisasse tal infração, excluindo, se fosse o caso, os valores correspondentes aos itens referentes a materiais utilizados no processo produtivo, elaborando, se confirmadas as teses defensivas, novos demonstrativos atinentes à referida infração.

Nesse ínterim, o sujeito passivo apresentou requerimento (fl. 4929), anexando ao feito o acórdão unânime da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal no Auto de Infração nº 146547.0013/06-6, o qual dera provimento ao Recurso Voluntário, para excluir a infração 1, que trata da mesma matéria atinente às infrações 1 e 2 da presente autuação, objetivando a confirmação do entendimento do CONSEF, nesse passo, julgando improcedentes as infrações 1 e 2.

Em atendimento ao pedido de diligência, a Auditora Fiscal Maria Auxiliadora Gomes Ruiz emitiu o Parecer ASTEC nº 158/2010 (fls. 4.939/4.940), esclarecendo que, após visita ao estabelecimento do autuado, verificou que o contribuinte tem como finalidade a fabricação de *brake lights* (luz de freio), que consiste na junção e combinação de vários *leds* (diodo emissor de luz) e uma placa de circuito impresso, adicionando resistores, diodos, fios e terminais, de acordo com a configuração desenvolvida pela empresa, e citando as etapas do processo de industrialização.

Realçou que, após verificar os documentos originais apresentados, constatou que a própria empresa considera como material de consumo, razão pela qual a autuante exigiu o imposto, entretanto, feita a análise dos elementos informativos, elaborou o demonstrativo de fl. 4.941, considerando apenas as notas fiscais de aquisição (fls. 4.943 a 4.968), as quais, efetivamente foram utilizadas no processo produtivo ou como embalagem, enquanto as demais se referiam à aquisição de material para uso e consumo.

Concluiu, afirmando que, após exclusão dos materiais utilizados no processo produtivo, elaborou o demonstrativo de débito de fl. 4.942, apurando o imposto devido de R\$8.476,53.

Cientificados sobre a diligência, autuante e contribuinte, apenas o autuado se manifestou às fls. 4972, reiterando pronunciamentos de defesa e concordando com o levantamento realizado pela diligente. A Decisão da Junta de Julgamento Fiscal, objeto do Recurso de Ofício, julgou pela Procedência em Parte do Auto de Infração, destacando, inicialmente, a inexistência de qualquer irregularidade na lavratura do Auto de Infração, razão pela qual ficavam rejeitadas as preliminares de nulidade suscitadas, desde que não se enquadravam em nenhum dos incisos do artigo 18 do RPAF/99. Também não acolheu a arguição de constitucionalidade, por não ser competência dos órgãos julgadores da esfera administrativa, de acordo com o artigo 167, I, do RPAF/99 e asseverou terem sido entregues ao sujeito passivo todos os demonstrativos de apuração do débito, nos quais se encontram informados os dados utilizados para a conclusão fiscal.

Meritoriamente, observou que o Auto de Infração é composto por três imputações, sendo que as duas primeiras decorreram da circunstância de o contribuinte ser possuidor do benefício do diferimento nas importações de mercadorias relacionadas na Portaria nº 895/99, concedido de acordo com o Decreto nº. 4.316/95, devendo, para tanto, efetuar a industrialização em sua unidade

fabil, localizada em Ilhéus, neste Estado. Tendo a fiscalização concluído que o contribuinte remeteu grande parte das mercadorias adquiridas, para industrialização por terceirização, serviços esses a serem realizados por outras empresas deste e de outro Estado, concluiu que não estava sendo cumprido o previsto no mencionado Decreto.

No que tange às duas primeiras infrações, 1 e 2, ao contestar essas exigências fiscais, o impugnante trouxe aos autos diversos argumentos e elementos de prova em seu favor, enfatizando o desenvolvimento das etapas do processo industrial, os quais foram transcritos.

Em seguida a JJF, salientou que, apesar de o autuado ter requerido a realização de diligência, a fim de verificar as suas alegações quanto ao funcionamento da unidade fabril, posteriormente trouxe ao processo o Termo de Diligência e o Parecer ASTEC/CONSEF nº 135/2009 (fls. 4.913 a 4.916), os quais se referiam a lançamento fiscal anterior, decorrente da mesma questão abordada nos presentes autos, e tendo em vista que nesse Parecer, a Auditora Fiscal Maria Auxiliadora Gomes Ruiz apresentara, de forma minuciosa, todas as etapas de industrialização processadas pelo autuado, passando, inclusive, pelas fases de terceirização, concluía que os principais pontos em lide se encontravam devidamente esclarecidos, descabendo a necessidade de nova diligência.

Ressaltou a JJF que:

*“...ao responder aos quesitos formulados pela 1ª Câmara de Julgamento Fiscal (CJF), a eminente diligente trouxe aos autos os seguintes esclarecimentos, em resposta às indagações propostas pela 1ª CJF:*

*01) diante do objetivo da empresa, em que tipo de montagem dos produtos industrializados pela empresa participam os “leds”?*

*Resposta: os leds participam na montagem de brake lights (luz de freio), utilizados em veículos automotivos fabricados no Brasil;*

*02) qual a função dos “leds”?*

*Resposta: depois de combinados, os conjuntos de leds servem como sinalizador de freios (lanterna elevada de freios) nos veículos;*

*03) em que forma (separadamente ou em conjunto com os resistores, por exemplo, e como dito pelo recorrente), as empresas terceirizadas recebem estes “leds”?*

*Resposta: atualmente todo o processo é efetuado no estabelecimento do autuado. À época dos fatos geradores, as empresas terceirizadas recebiam o conjunto das partes e peças, inclusive os leds com a combinação determinada pelo autuado para soldagem, com exceção dos resistores, uma vez que o autuado não possuía a máquina de soldagem;*

*04) qual é, de fato, o trabalho realizado pelas empresas terceirizadas?*

*Resposta: as empresas terceirizadas soldavam as peças e partes, inclusive leds, nas placas, uma vez que o autuado não possuía a máquina de soldagem;*

*05) como estas empresas terceirizadas retornam estes “leds” – como produto semi-elaborado para ser aplicado na produção do estabelecimento autuado ou, mesmo como sub produto que deve sofrer transformações para que se possa considerar produto acabado?*

*Resposta: as empresas terceirizadas retornavam as placas com os leds soldados. O autuado inseria os resistores, adequando a calibração e efetuava os devidos ajustes;*

*06) qual o produto final vendido?*

*Resposta: o produto vendido é conjunto eletrônico de leds para brake lights (luz de freio). ”*

Julgou, então, a JJF, pela improcedência das infrações 1 e 2, sob os seguintes fundamentos, *verbis*:

*“Concluo, do resultado constante nesse abalizado Parecer que, efetivamente, o autuado fazia jus aos benefícios previstos no Decreto nº 4.316/95, mesmo com algumas das etapas do seu processo produtivo sendo realizadas por empresas terceirizadas, desde quando a industrialização propriamente dita se iniciava e terminava em seu estabelecimento, não havendo na mencionada norma nenhuma vedação expressa a esse tipo de procedimento adotado pelo contribuinte.*

*E para corroborar este entendimento, vejo que após a análise do mencionado Parecer, a 1ª CJF deu provimento ao Recurso Voluntário apresentado pelo sujeito passivo, considerando improcedente a acusação fiscal*  
ACÓRDÃO CJF Nº 0110-11/11

decorrente do mesmo fato que redundou nas infrações 01 e 02 da autuação aqui em lide. E em reforço ao quanto aqui expedito, trago à colação um trecho do voto proferido pelo relator, o insigne Conselheiro Valnei Souza Freire:

“Portanto, cinge-se o âmago da lide à controvérsia da comprovação de que o sujeito passivo opera no seu estabelecimento a industrialização do produto objeto da ação fiscal, para estar apto a usufruir dos benefícios previstos no Decreto nº 4.316/95.

Assim é que, objetivando obter maiores subsídios fáticos para julgar a questão e, acima de tudo, buscando a verdade material, decidiu esta Câmara de Julgamento Fiscal, em pauta suplementar de 28/05/2009, converter o feito em diligência, visando que a ASTEC/CONSEF constatasse, in loco, a pertinência das alegações recursais.

Nesse desiderato, em Parecer de fls. 1275/1276 e anexos, a ilustre auditora diligente da ASTEC demonstrou, de forma cristalina e didática, todo o processo de produção observado no estabelecimento industrial do autuado, respondendo com precisão os questionamentos apresentados, concluindo que, não obstante o sujeito passivo, na época dos fatos geradores, não possuir equipamento (máquina de soldagem) e terceirizar etapa da produção, esta operação era revestida dos documentos fiscais, os quais correspondiam aos requisitos legais, no tocante ao controle das quantidades de peças e conjuntos transitados.

Do estudo minucioso do presente PAF, após análise das peças e documentos constantes do processo, principalmente da conclusão do Parecer da ASTEC, onde se encontra bem delineado o fulcro da questão, sobejam motivos para comungar do entendimento emanado pela PGE/PROFIS, no opinativo de fls. 1279, na linha de que restou incontestavelmente demonstrado o fato de que a operação de uma etapa industrial por terceiros, como ocorre no caso em comento, não desnatura a condição do contribuinte, nem lhe retira o direito aos benefícios auferidos pelo Decreto nº 4316/95.

Assim, evitando delongas desnecessárias, julgo improcedente a infração titulada nº 1 do Auto de Infração epigrafado.”

Diante de todo o exposto, tendo em vista que a industrialização terceirizada de parte das etapas do processo produtivo do contribuinte não lhe retira os benefícios previstos no Decreto nº 4.316/95, concluo que as infrações 01 e 02 restaram totalmente descaracterizadas.”

Quanto à infração 3, proveniente da falta de recolhimento do ICMS relativo à diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, a JJF registrou ter o autuado sustentado que os itens constantes das notas fiscais objetos da infração se referiam a materiais utilizados em seu processo produtivo, convertendo, então, o processo em diligência à ASTEC/CONSEF, para que fosse efetuada uma revisão do levantamento fiscal, excluindo-se os valores correspondentes aos itens referentes a materiais utilizados no processo produtivo do autuado.

Através do Parecer ASTEC nº 158/2010, a Auditora Fiscal Maria Auxiliadora Gomes Ruiz esclareceu que, após visita ao estabelecimento do autuado, constatou que o contribuinte tinha como finalidade a fabricação de *brake lights* (luz de freio), que consiste na junção e combinação de vários *leds* (diodo emissor de luz) e uma placa de circuito impresso, adicionando resistores, diodos, fios e terminais, de acordo com as etapas configuradas pela empresa, conforme as descreveu.

A diligente, depois de verificar os documentos fiscais originais apresentados, elaborou demonstrativo de fl. 4941, excluindo os materiais utilizados no processo produtivo e efetuou o novo demonstrativo de débito para a infração (fls. 4942), apontando o imposto efetivamente devido.

Daí, a JJF concordou com o resultado da diligência realizada pela ASTEC e declarou se encontrar a infração 3 parcialmente caracterizada, no montante de R\$8.476,53, disso resultando a procedência parcial do Auto de Infração.”

Em consequência, foi formalizado o Recurso de Ofício para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, obedecida à legislação em vigor, especificadamente o art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99.

Na assentada de julgamento, a Cons<sup>a</sup> Maria Auxiliadora Gomes Ruiz se deu por impedida para julgar o processo, em virtude de sua participação nas diligências que instruíram a apreciação da lide.

## VOTO

É objeto deste Recurso de Ofício a Decisão da 1<sup>a</sup> JJF que julgou procedente em parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 30/06/2009, com a exigência da falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$944.655,70, acrescido de multas, referente ao cometimento das seguintes infrações, todas integrantes do presente Recurso:

INFRAÇÃO 1 - Deixar de recolher o ICMS, no prazo regulamentar, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de fevereiro, março e junho de 2005, sendo exigido imposto no valor de R\$98.880,79, acrescido da multa de 50%;

INFRAÇÃO 2 - Recolher a menos ICMS em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, nos meses de janeiro, abril, maio e julho a dezembro de 2005 e janeiro a dezembro de 2006, sendo exigido o imposto no valor de R\$836.406,89, acrescido da multa de 60%;

INFRAÇÃO 3 - Deixar de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses de fevereiro a novembro de 2005, janeiro a junho e agosto a dezembro de 2006 e janeiro a dezembro de 2007, sendo exigido o imposto no valor de R\$9.368,02, acrescido da multa de 60%.

Após efetivar detida análise deste PAF, sobremodo da Decisão recorrida, objeto do presente Recurso de Ofício, entendo desmerecer qualquer reforma o Julgado de Primeira Instância, porquanto se apresenta incensurável a conclusão pela improcedência das infrações 1 e 2, aliás, em total concordância com o julgado deste CONSEF de idêntica matéria, lavrado contra o mesmo contribuinte (Acórdão nº A-0101-11.10), bem como procedência parcial da infração 3, encontrando-se o *decisum* em perfeita consonância com a legislação aplicável ao tema.

Na peça impugnatória, o sujeito passivo, através de longas razões, concentrou sua irresignação nas infrações 1 e 2, buscando comprovar a sua tese de que, apesar de terceirizada uma etapa do processo fabril, a industrialização, inclusive da etapa final do produto produzido, se processava dentro do estabelecimento localizado na cidade de Ilhéus, nessa linha descrevendo, com detalhes, todas as fases produtivas, além de fluxogramas indicativos do caminho de produção.

Portanto, conforme já relatado, o cerne da demanda se concentra na comprovação de que o sujeito passivo operava no seu estabelecimento a industrialização do produto objeto da ação fiscal, para estar apto a usufruir dos benefícios previstos no Decreto nº 4.316/95.

Com efeito, objetivando obter maiores subsídios fáticos para julgar a questão e, acima de tudo, buscando a verdade material, decidiu esta CJF, em julgamento de processo semelhante, converter o feito em diligência, visando que a ASTEC/CONSEF constatasse, *in loco*, a pertinência das alegações recursais, as quais guardavam total identidade com a questão em tela.

Nesse desiderato, em Parecer de nº 135/2009, anexado aos autos às fls. 4913/4916, a ilustre auditora diligente da ASTEC demonstrou, de forma cristalina e didática, todo o processo de produção observado no estabelecimento industrial do autuado, respondendo com precisão os questionamentos apresentados, para concluir que, não obstante o sujeito passivo, na época dos fatos geradores, não possuísse equipamento (máquina de soldagem) e terceirizasse tal etapa, esta operação era revestida dos documentos fiscais, os quais correspondiam aos requisitos legais, no tocante ao controle das quantidades de peças e conjuntos transitados.

Nesse contexto, sobejam motivos para comungar do entendimento da JJF, na linha de que restou, incontestavelmente, demonstrado o fato de que a operação de uma etapa industrial por terceiros, como ocorre no caso versado, não desnatura a condição do contribuinte, nem lhe retira o direito aos benefícios auferidos pelo Decreto nº 4316/95.

Assim, evitando delongas desnecessárias, mantenho a Decisão pela improcedência das infrações rotuladas como de nºs 1 e 2 do Auto de Infração epigrafado.

No que tange à infração 3, decorrente da falta de recolhimento do ICMS referente à diferença de alíquotas internas e interestaduais, também nenhuma reforma merece o decisório de piso, julgando-a parcialmente procedente, na medida em que amparado em idônea revisão do levantamento fiscal efetuado pela ASTEC (Parecer nº 158/2010) fls. 4939/4940, acolhendo o novo demonstrativo de débito de fls. 4942 e, por conseguinte, reduzindo o valor da imputação para R\$8.476,53, após exclusão dos materiais, comprovadamente, utilizados no processo produtivo, sobre os quais não incidiria a exigência.

Ressalte-se que a revisão foi acolhida pelo sujeito passivo e não foi contestada pela autuante.

De todo o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício advindo da 1ª JJF, ratificando integralmente a Decisão, que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração, em face de se encontrar em estrita consonância com os ditames legais.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 018184.0602/09-2, lavrado contra GENESIS DEVICES E EQUIPAMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$8.476,53, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de abril de 2011.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

VALNEI SOUSA FREIRE – RELATOR

JOÃO SAMPAIO REGO NETO - REPR. DA PGE/PROFIS